

**PARECER TÉCNICO - JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1002003/2021.**

**MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MEDICAMENTOS) EM CARÁTER DE URGÊNCIA VIA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

**I - DO RELATÓRIO**

Vieram os autos do processo em epígrafe para fins de análise e emissão de Parecer Técnico - Jurídico sobre a dispensa de licitação para a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MEDICAMENTOS) EM CARÁTER DE URGÊNCIA VIA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO à luz da Lei nº 8.666/93.

Trata-se do Processo Administrativo nº 1002003/2021, referente à Dispensa de Licitação nº 003/2021 cujo objeto é a contratação direta de pessoa jurídica especializada para AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (MEDICAMENTOS) EM CARÁTER DE URGÊNCIA VIA DECISÃO DO PODER JUDICIÁRIO para a Secretaria Municipal de Saúde de São João dos Patos - MA, através da empresa ANILTON B. TORRES, CNPJ: 07.687.473/0001-58.

Verifica-se que nos autos os seguintes documentos: Solicitação de Despesa (SD) Memorando nº 1002003/2021; Termo de Referência com Justificativa; Aprovação do Termo de Referência; Pesquisa de preço; Justificativa para a contratação; Documentos e Certidões; Dotação Orçamentária e Autorização do Ordenador.

A aquisição se justifica no caráter de urgência para aquisição dos medicamentos para atender aos processos judiciais anexo em favor de Aleandro Soares Guimarães; Bruno Joice Carvalho de Oliveira; Benjamin Pereira da Silva; Francisco Teixeira; Felipe Lucas dos Santos Lima; Hitao Alves de Sousa; Francisco Airton de Souza; José Almeida Vieira de Sousa; José Almeida Vieira de Sousa; Nubia da Silva Carvalho; Maria Emanuela Carvalho de Sousa; Mario Benjamim Silva Lima; Maria da Conceição da Silva Santos; Maria Vitoria da Silva Santos; Marcilene Ferreira de Sousa; Patricia Oliveira de Carvalho Silva; Talyson Fernandes da Silva; Victor Gabriel Correia Holanda; Maria Francisca Azevedo; Helena Rayssa Sousa Lima; Josefa da Silva Noletto; Lorena de Souza Carvalho; Ricardo da Silva Oliveira; Riquelme Silva da Rocha Santos, onde a Secretaria justifica, e no Termo de Referência, afirma que a aquisição se deve ao fato de alguns dos medicamentos solicitados não fazerem parte da "Farmácia Básica e cabe ao ente público assegurar a todos, conforme estão expressamente descrito no art. 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Informa que a escolha da pessoa acima especificada se deu pelo fato da mesma atender à necessidade especificada.

Quanto ao valor, menciona que o mesmo está de acordo com o praticado no mercado, não havendo indícios de superfaturamento e ainda em condições similar as adotadas aos particulares.

Estes são os elementos e fatos presentes nos autos. Passemos às considerações legais sobre as contratações dos serviços aludidos pela Administração Pública à luz da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Destaco que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. A função desta é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Ressalta-se que a presente análise dar-se-á apenas com base na legislação federal atinente, não tendo havido o encaminhamento ou a menção a qualquer outro documento que possa influenciar na conclusão desta orientação. Portanto, nossas respostas devem ser recebidas com reserva e, antes da efetiva decisão pelo consulente, deve-se verificar se existem outras questões fáticas e jurídicas a serem analisadas.

Ultrapassadas as questões supra, registramos que:

a) a contratação emergencial juridicamente sempre pode ser licitada. Se o fato da urgência o impede ou dificulta, entretanto, no plano jurídico, nada impede que a autoridade, entendendo que a urgência não é tanta, ou que a premência do atendimento da situação não é absoluta, abra licitação;

b) esta assessoria se manifesta no sentido de que é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em razão de decisão judicial estabelecendo prazo exíguo para a Administração fornecer determinado produto, considerando a urgência do caso, a ser justificada pela área solicitante - Orientação nº 1701/2011-PGM e outras.

Sobre a dispensa de licitação em razão da emergência, o inc. IV da Lei de Licitação, assim dispõe:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pelo teor da lei, para a compra de medicamentos em situações que tais, é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; a uma - há decisão judicial estabelecendo prazo para o fornecimento, sob pena de pagamento de multa.

Além disso, a doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. (MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2005, p. 238)

Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

*A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação, dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.*

Para ANTONIO CARLOS CINTRA DO AMARAL,

*A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.*

A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.

Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por varredura, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram.

esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Saliento que a função da assessoria jurídica, no caso da análise da dispensa de licitação em razão da urgência, compreende o encargo de avaliar a correta e adequada formalização do processo, verificando se as exigências legais relativas à instauração do feito foram atendidas. Logo, de acordo com o art. 26 da Lei de Licitações, verificam-se presentes a caracterização da situação urgência, razão da escolha do contratando, e justificativa do preço.

Por outro lado, deve a Administração, acautelar-se das condições de habilitação jurídica, fiscal e econômica do contratado, exigindo, no mínimo, o contrato social da empresa, documentos e informações pessoais dos representantes do contratado, certidões negativas de débito do INSS, FGTS, no caso de pessoas jurídicas, e demais documentos pertinentes necessários e suficientes ao acautelamento do interesse da contratação, uma vez que a regularidade com a seguridade social é condição obrigatória para a habilitação em licitação, para a dispensa e a inexigibilidade, cumprindo à Administração exigir e fiscalizar a manutenção dessa regularidade durante toda a vigência do contratual.

#### IV - DA CONCLUSÃO

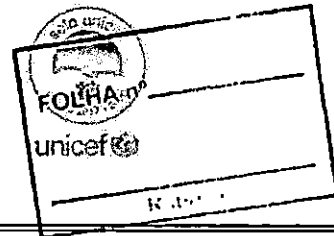
Dessa forma, com base no que acima foi exposto, entendemos, para o caso em apreço, que é possível a contratação de empresa ANILTON B. TORRES - ME, com dispensa de licitação, que deverá ser fundado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

Lembramos que se deve somente contratar o quantitativo mínimo necessário a atender à demanda. As futuras aquisições devem ser precedidas de licitação.

Ressalto, por fim, que a presente análise restringe-se aos aspectos formais da aquisição, sendo de responsabilidade da autoridade competente, no exercício da sua discricionariedade, justificar a situação de urgência, a escolha do fornecedor e o valor do material a ser locado, como determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br



Encaminhem-se os autos à COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –  
CPL, para as providências cabíveis e o prosseguimento do feito.

Eis o Parecer, Salvo Melhor Entendimento.

São João dos Patos - MA, terça-feira, 18 de fevereiro de 2021.

